



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL

Autos nº. 0073330-43.2022.8.16.0000

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0073330-43.2022.8.16.0000 IncResDemRept
Vara de Família e Sucessões de Pinhais
requerente(s): D.D.V.
requerido(s):
Relator: Desembargador Rogério Etzel

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Controvérsia alusiva à tempestividade do ato processual praticado no prazo equivocadamente certificado no Projudi. Fase de Admissibilidade. Ausência do requisito “matéria unicamente de direito”, exigido pelo Código de Processo Civil. Incidente não admitido.

1. Conquanto idêntico incidente tenha sido admitido no ano de 2021 (inicialmente) pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça deliberou, em 2022, que o erro na contagem de prazo no sistema eletrônico deve ser sopesado, casuisticamente, pelo Juiz, para fins de se verificar a ocorrência (ou não) da justa causa aludida pelo art. 223 do CPC/2015.

2. Referido precedente do Superior Tribunal de Justiça consigna que: “*Embora seja ônus do advogado a prática dos atos processuais segundo as formas e prazos previstos em lei, o Código de Processo Civil abre a possibilidade de a parte indicar motivo justo para o seu eventual descumprimento, a fim de mitigar a exigência*”. E, ainda: “*A falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso*”.

3. Inviável este Colegiado firmar uma tese que afaste, incondicionalmente, as regras processuais relacionadas a prazo, sob pena de se credenciar indevidamente como legislador processual. Impossibilidade, também, de elencar, abstratamente, todas as hipóteses em que a falha na contabilização de prazos no Projudi configurará a justa causa descrita pelo art. 223 do CPC/2015, porquanto essa tarefa exige exame fático e dilação probatória.

4. Inteligência do supracitado precedente da Corte Superior apontando que a matéria em exame é precipuamente fática, que vindica investigação probatória, devendo, de rigor, ser equacionada em demandas individuais.

5. Ausência do requisito “*matéria unicamente de direito*”, exigido pelo art. 976, inciso I, *in fine*, do CPC/2015, e art. 298, §1º, “a”, do RI/TJPR. Precedentes do Órgão Especial.



6. Caso este incidente fosse admitido, ademais, a tese eventualmente firmada poderia se revelar mera reprodução do mencionado precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o que não se coadunaria com os princípios da economia e celeridade processual.

1. Relatório

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas instaurado por meio do Ofício nº 5/2022 do e. Des. Dalla Vecchia, da C. 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pelo qual visa a unificar o entendimento desta Corte de Justiça sobre “(...) a impossibilidade de se atribuir à parte os prejuízos advindos de prazos certificados equivocadamente pelo sistema oficial do Tribunal de Justiça (Projudi)”.

Em parecer, a Coordenação no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) identifica a presença de requisitos para instauração do incidente, notadamente a efetiva repetição de processos, a questão se revelar unicamente de direito e o risco à isonomia e à segurança jurídica, ao que narra a existência de 2 (duas) correntes sobre o assunto (seq. 8.1):

“1º entendimento – A certificação equivocada de prazos pelo Sistema Projudi não pode prejudicar a parte, quando ausente comprovação de má-fé pelo advogado; e

2º entendimento– A certificação equivocada de prazos pelo Sistema Projudi é irrelevante, pois tal mister é ônus do advogado”.

Acrescenta que inexistente tema afetado no âmbito das Cortes Superiores sobre o tema controvertido, bem como eleger o Agravo de Instrumento nº 0055396-72.2022.8.16.0000 da 11ª Câmara Cível como representativo da controvérsia.

Opina, ao final, pela admissão do IRDR.

A D. 1ª Vice-Presidência desta Corte de Justiça permitiu o processamento liminar do incidente (seq. 10.1).

Inicialmente distribuído por sorteio ao e. Des. José Aniceto, o feito foi redistribuído, por prevenção, ao e. Des. Dalla Vecchia, porquanto este último foi o artífice da suscitação do presente incidente e, à época, compunha o Órgão Especial (seq. 31).

Os interessados Gilsinei de Chaves e Márcia Regina Rodrigues da Silva comunicam o Juízo a celebração de acordo nos autos principais (seq. 36.1).

A Procuradoria-Geral de Justiça exara parecer pela admissão do incidente com a seguinte ementa (seq. 39.1):

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE SE IMPUTAR À PARTE PREJUÍZOS ADVINDOS DE PRAZOS CERTIFICADOS EQUIVOCADAMENTE PELO SISTEMA PROJUDI. CONTROVÉRSIA DEMONSTRADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 976, DO CPC E DO ART. 298, § 1º, DO RITJPR. ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE”.

A seguir, os autos foram redistribuídos, por sucessão, a este Relator (seq. 44).



Incluído em pauta para julgamento (seq. 56), baixou-se o incidente em diligência em razão do superveniente julgamento, com trânsito em julgado, da demanda eleita como representativa da controvérsia (seq. 61.1). A seguir, a Douta 1ª Vice-Presidência elege o Agravo de Instrumento nº 0018303-41.2023.8.16.0000 como paradigma da controvérsia (seq. 70.1).

Vieram os autos conclusos para julgamento (seq. 84).

2. Fundamentação

De início, para melhor contextualização da questão suscitada neste expediente, vale rememorar que, em 05.03.2021, esta Corte Especial admite o processamento de incidente idêntico ao presente, nos seguintes termos (sem grifo no original):

“INCIDENTE DE RESOLUCAO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE. TESE N° 01: “QUANDO A INTIMACAO FOR ELETRONICA PARA O IMPULSO DE PRAZO CONTADO EM HORAS, NO CASO EM QUE A CONSULTA AO TEOR DA INTIMACAO, O TERMINO DO PRAZO PARA QUE A CONSULTA SE DE (ART. 231-V-CPC) OU A EFETIVACAO AUTOMATICA DA CONSULTA PELO SISTEMA PROJUDI AS 23H59MINUTOS, OCORRA NA SEXTA-FEIRA OU EM DIA QUE SEJA VESPERA DE DIA NAO-UTIL, O TERMO INICIAL DO PRAZO (COMECO DO PRAZO), OU SEJA, O TERMO A PARTIR DO QUAL CORRE O PRIMEIRO MINUTO DA CONTAGEM MINUTO A MINUTO (ART. 132-§4°-CC), SERA A 00:00 DE SEGUNDA-FEIRA OU DO PRIMEIRO DIA UTIL APOS A LEITURA DA INTIMACAO ELETRONICA, CONFORME ART. 231-V-CPC E SUMULA 310-STF”. INEXISTÊNCIA DE EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE CONTENHAM CONTROVÉRSIA SOBRE A MESMA QUESTÃO DIREITO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO NESTA PARTE.

TESE N° 02: “A DIVULGACAO DOS PRAZOS PELO SISTEMA PROJUDI TEM PRESUNCAO DE VERACIDADE E CONFIABILIDADE (ART. 197-CPC), CONFIGURANDO JUSTA CAUSA O CUMPRIMENTO DE PRAZO EM CONFORMIDADE COM A CONTAGEM DO PRAZO PELO PROJUDI, RAZAO PELA QUAL SE REPUTA TEMPESTIVO O ATO PROCESSUAL PRATICADO DE ACORDO COM O PRAZO INFORMADO PELO SISTEMA (ART. 197- PARAGRAFO UNICO C/C 223-§° TODOS DO CPC)”. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ADMISSIBILIDADE DO ATO PROCESSUAL PRATICADO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL, MAS DENTRO DO LAPSO TEMPORAL INFORMADO PELO SISTEMA PROJUDI. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS COM CONTROVÉRSIA SOBRE A MESMA QUESTÃO DE DIREITO, CAPAZ DE OFENDER A ISONOMIA E A SEGURANÇA JURÍDICA. ARTIGO 976, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS VERSANDO SOBRE A MESMA MATERIA ATE O FINAL JULGAMENTO DO PRESENTE IRDR. AUTOS DE AGRAVO INTERNO N° 0003092-69.2017.8.16.0195/AG2 SELECIONADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS PARCIALMENTE ADMITIDO” (TJPR – Órgão Especial – IRDR 0046139-91.2020.8.16.0000 – Rel. Carvílio da Silveira Filho – J. 05.03.2021).

Na fase de debates do mérito do referido IRDR, o e. Relator propunha a fixação da seguinte tese:



“A divulgação dos prazos pelo sistema Projudi tem presunção de veracidade e confiabilidade (art. 197-CPC), configurando justa causa o cumprimento de prazo em conformidade com a contagem do prazo pelo Projudi, razão pela qual se reputa tempestivo o ato processual praticado de acordo com o prazo informado pelo sistema (art. 197-prágrafo único c/c 223-§1º todos do CPC)”.

Em 03.10.2022, no entanto, este Sodalício revisou esse entendimento e inadmitiu o IRDR, ficando a ementa assim grafada:

“PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONTROVÉRSIA ALUSIVA À PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E CONFIABILIDADE DOS PRAZOS PROCESSUAIS FORNECIDOS PELO SISTEMA PROJUDI. INCIDENTE SUSCITADO NO BOJO DE AGRAVO INTERNO CÍVEL ORIUNDO DA 1ª TURMA RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DE ORIGEM NÃO SUJEITO À COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. ARTIGO 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTES ÓRGÃO ESPECIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. DEVOLUÇÃO DO RECURSO AFETADO À ORIGEM.

‘Não deve ser admitido IRDR suscitado em processo de competência do juizado especial por impossibilidade de cumprimento ao disposto no art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil, segundo o qual “o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente’. (IRDR nº 0012518-69.2021.8.16.0000 – Rel. Des. Rogério Nielsen Kanayama - Julgado em 7-3-2022). VOTO VENCIDO” (TJPR – Órgão Especial - IRDR 0046139-91.2020.8.16.0000 – Rel. Designado Lauro Laertes Oliveira – J. 03.10.2022).

Como depreende-se, esta Corte Especial deixou de admitir o referido incidente por uma questão de natureza processual, alusiva à inviabilidade de se eleger demanda representativa da controvérsia oriunda do microsistema dos Juizados Especiais.

A seguir, contudo, e. Des. Dalla Vecchia, com fundamento no art. 977, inciso I, do Código de Processo Civil, suscitou novamente a questão, agora, em uma demanda em trâmite no 2º grau de jurisdição de sua Relatoria, o Agravo de Instrumento nº 0055396-72.2022.8.16.0000, da 11ª Câmara Cível, o qual foi eleito como representativo da controvérsia (posteriormente, substituído pelo Agravo de Instrumento nº 0018303-41.2023.8.16.0000).

À margem dessas considerações introdutórias e, agora, **voltando aos olhos à fase de admissão do incidente**, o Código de Processo Civil e o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça delinearam os requisitos para instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Eis os referidos dispositivos:

“Código de Processo Civil. Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.



§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Regimento Interno. Art. 298. *O incidente de resolução de demandas repetitivas será iniciado mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, por meio de ofício ou petição, na forma do art. 977 do Código de Processo Civil, devidamente instruído com os documentos necessários à demonstração dos pressupostos para sua instauração.*

§ 1º Cumpre seja demonstrada, simultaneamente, a existência de:

a) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito em ações individuais ou coletivas;

b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 2º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 3º O incidente de resolução de demandas repetitivas somente será admitido se já tramitar, em segundo grau, recurso, remessa necessária ou processo de competência originária que verse sobre a questão reputada repetitiva.

§ 4º Recebido o incidente, o 1º Vice-Presidente do Tribunal poderá inadmiti-lo, mediante decisão irrecurável, se constatada manifesta ausência dos pressupostos de sua regularidade formal, sem prejuízo do disposto no art. 976, § 3º, do Código de Processo Civil.

§ 5º Não sendo o caso da inadmissão de que trata o parágrafo anterior, após as anotações necessárias, o incidente será distribuído ao Órgão Especial, às Seções Cíveis ou à Seção Criminal, observadas as suas competências, previstas neste Regimento Interno.

§ 6º Os eventuais novos incidentes sobre a mesma questão jurídica serão distribuídos por dependência, apensados e sobrestados, assegurando-se aos interessados a possibilidade de intervenção no feito que já esteja em tramitação.



§ 7º Suscitado o incidente pelo Relator de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária, os autos respectivos serão encaminhados ao 1º Vice-Presidente do Tribunal e permanecerão apensados ao incidente para oportuno julgamento do feito pelo órgão competente, nos termos do art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

§ 8º O incidente será distribuído por prevenção ao Relator do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária, salvo se não integrar o órgão julgador competente”.

A par dessas normas, o incidente **não comporta admissão**, conforme a seguir explicado.

Conquanto a admissão de incidente idêntico pelo Órgão Especial no ano de 2021 possa indicar a presença dos requisitos admissionais, imperioso registrar que, no ano de 2022, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar Embargos de Divergência em Recurso Especial, pacificou, à unanimidade de votos, o posicionamento do referido Tribunal Superior sobre o assunto da seguinte maneira (sem grifo no original):

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL. INFORMAÇÃO CONSTANTE DO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. TERMO FINAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO QUE CONSIDERA FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DESTE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MITIGAÇÃO. PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA E DA BOA-FÉ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. A única exceção à regra da obrigatoriedade de comprovação de feriado local no ato de interposição do recurso é o da segunda-feira de carnaval, conforme entendimento assentado neste Superior Tribunal de Justiça no julgamento da QO no REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgada em 03/02/2020, DJe 28/02/2020, com modulação dos efeitos, reafirmado por ocasião do julgamento dos EDcl na QO no REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/05/2021, DJe 20/08/2021.

2. Embora seja ônus do advogado a prática dos atos processuais segundo as formas e prazos previstos em lei, o Código de Processo Civil abre a possibilidade de a parte indicar motivo justo para o seu eventual descumprimento, a fim de mitigar a exigência. Inteligência do caput e § 1º do art. 183 do Código de Processo Civil de 1973, reproduzido no art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso. Precedentes.

4. "Ainda que os dados disponibilizados pela internet sejam 'meramente informativos' e não substituam a publicação oficial (fundamento dos precedentes em contrário), isso não impede que se reconheça ter havido justa causa no descumprimento do prazo recursal pelo litigante (art. 183, caput, do CPC), induzido por erro cometido pelo próprio Tribunal" (REsp 1324432/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 10/05/2013).

5. Embargos de divergência acolhidos para afastar a intempestividade do agravo em recurso especial, com determinação de, após o transcurso do prazo recursal, remessa dos autos ao Ministro Relator para que prossiga no exame de



admissibilidade do recurso (STJ – Corte Especial – E. Div em Ag Resp nº 1.759.860 /PI – Rel. Min. Laurita Vaz – J. 16.03.2022).

Nesse contexto, este Relator não olvida que o precedente não se encaixa precisamente no pressuposto negativo de admissibilidade do incidente descrito pelo art. 976, § 4º, do Código de Processo Civil, porquanto não se cuida de processo de natureza repetitiva (“*É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva*”).

No entanto, a cognição alcançada pela Corte Superior conduz à conclusão de que a controvérsia suscitada não se revela **unicamente de direito**, e sim é precipuamente fática, aferível no caso concreto, não cumprindo, em consequência, o pressuposto de admissibilidade descrito pelo art. 976, inciso I, *in fine*, do Código de Processo Civil, e art. 298, §1º, “a”, do RI/TJPR, daí o porquê a não admissão deste IRDR.

Para melhor compreensão, o Tribunal da Cidadania explicou que **i)** é ônus do advogado a prática de atos processuais com observância das formalidades previstas no Código de Processo Civil; e **ii)** o art. 233 do Código de Processo Civil permite a invocação de justa causa para justificar a não realização do ato processual no prazo previsto pela lei processual[1]; e **iii)** a falha induzida por informação equivocada do sistema eletrônico pode se revelar uma hipótese de justa causa, a ser examinada no caso concreto.

Eis trecho do voto nessa linha:

(...) “No mérito, com a devida vênia dos entendimentos contrários, penso que a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso.

(...)

A meu sentir, embora seja ônus do advogado a prática dos atos processuais segundo as formas e prazos previstos em lei, o Código de Processo Civil abre a possibilidade de a parte indicar motivo justo para o seu descumprimento, a fim de mitigar a exigência, in verbis:

(...)

Considerando o avanço das ferramentas tecnológicas e a larga utilização da internet para divulgação de dados processuais, eventuais falhas do próprio Poder Judiciário na prestação dessas informações não podem prejudicar as partes”.

Nessa linha de análise, de um lado, não é defensável que Órgão Especial desta Corte fixe uma tese em IRDR que afaste, invariavelmente, as regras alusivas à contagem de prazo, sob pena de se credenciar, indevidamente, como legislador processual. A propósito, ainda na fase de discussão da admissibilidade do supramencionado IRDR-OE nº 0046139-91.2020.8.16.0000, o Relator para o Acórdão já anunciava os riscos de este Colegiado infirmar, **incondicionalmente**, as regras processuais relacionadas a prazo (sem grifo no original):

(...) “Receio que, a prevalecer a presunção sugerida pelo douto relator, estariam abertas as portas para que errôneas inserções de prazos por servidores do Poder Judiciário (ou por falhas internas do próprio sistema eletrônico) pudessem alterar



os prazos legalmente fixados. Sublinhe-se que a tese de Sua Excelência assenta, expressamente, que 'se reputa tempestivo o ato processual praticado de acordo com o prazo informado pelo sistema'".

Indo além, não é qualquer falha na contabilização de prazos pelo Projudi que configurará a justa causa descrita pelo art. 223 do referido Código, de modo que o Órgão julgador, casuisticamente, deverá examinar o cenário fático, em linha das ponderações igualmente lançadas do suso voto-vista (sem grifo no original):

(...) "A atenta leitura dos artigos 197 e 223 do Código de Processo Civil revela-nos que a eventual devolução do prazo ao patrono da parte ante a ocorrência de justa causa há de ser sopesada casuisticamente, é dizer, os prazos erroneamente inseridos no sistema informatizado podem ou não, a depender do caso concreto, indicar a existência de justa causa para a devolução da oportunidade processual. Vejamos o que estabelece o Código: (...)".

No mesmo sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça leciona (sem grifo no original):

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. ATO DE TRIBUNAL LOCAL. COMPROVAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NECESSIDADE. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS. SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É acertado o não conhecimento do recurso especial interposto após o prazo de 15 dias corridos, sem que a parte haja comprovado, no ato de interposição, eventual suspensão dos processos em trâmite na justiça local. 2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que as informações acerca de processos disponibilizadas em página eletrônica de tribunal possuem caráter informativo, e não oficial, de forma que a justa causa, para fins de renovação de prazo processual, apenas pode se dar quando os erros ou omissões nessas comunicações suscitarem dúvida razoável no causídico, mesmo porque é seu dever zelar pelo andamento processual, diligenciando para a correta contagem de prazos (AgInt no REsp n. 1.501.018/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., DJe de 12/3/2021). 3. Agravo regimental não provido" (STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp: 2129219, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, J. 27.09.2022, DJe 07.10.2022).

Em reforço, a tese propugnada pela Ilustríssima **Procuradoria-Geral de Justiça** no supramencionado IRDR-OE n° 0046139-91.2020.8.16.0000 (mov. 84.1) também já apontava o **casuismo** próprio da questão suscitada, *verbis* (sem grifo no original):

(...) "NO CUMPRIMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS DEVE PREVALECER O PRAZO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CORRESPONDENTE À ESPÉCIE, SENDO PERMITIDO, COMO EXCEÇÃO, REPUTAR TEMPESTIVO O ATO PROCESSUAL PRATICADO EXTEMPORANEAMENTE SE PRESENTE QUESTÃO ESCUSÁVEL OU DÚVIDA RAZOÁVEL QUE JUSTIFIQUE A CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA, A SER ANALISADO CASUISTICAMENTE".



Em suma, portanto, a dificuldade em ser firmar uma tese sobre a controvérsia ora submetida à exame de admissibilidade revela-se, em síntese, porque: **i)** não é possível afastar, incondicionalmente, os prazos indicados pelo Código de Processo Civil (ou outras leis processuais), sob pena de esta Corte legislar diretamente sobre matéria processual (art. 22, inciso I, da Carta Federal[2]); e **ii)** não é viável, antecipadamente, elencar todas as hipóteses em que tal equívoco no Projudi configurará justa causa, vez que tal exame depende do cenário fático da demanda e das provas a ela colacionadas.

Avançando no raciocínio, vale esclarecer que esta Corte Especial vem mantendo linha de precedentes no sentido de que o IRDR não é o palco adequado para equacionar questões jurídicas individualizadas e que demandam dilação probatória, uma vez que tais **características não são próprias das matérias unicamente de direito.**

Eis a ementa de recentes precedentes nesse sentido:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONTROVÉRSIA ALUSIVA À DIVERSIDADE DE CRITÉRIOS EMPREGADOS PARA EXAMINAR O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO REQUISITO “UNICAMENTE DE DIREITO” EXIGIDO PELA NORMA PROCESSUAL CIVIL. QUESTÕES QUE DEMANDAM ANÁLISE CASUÍSTICA DEVEM SER DESCORTINADAS EM AÇÕES INDIVIDUAIS, E NÃO EM INSTRUMENTO UNIFORMIZADOR DE JURISPRUDÊNCIA. AINDA QUE A GRATUIDADE PROCESSUAL TENHA SEMPRE A MESMA BASE COMUM (HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA), A SITUAÇÃO INDIVIDUALIZADA PREVALECE NA COGNIÇÃO REALIZADA PELO JUIZ. SENSIBILIDADE DO ÓRGÃO JULGADOR QUE EXAMINARÁ O CABIMENTO DO BENEFÍCIO COM BASE EM UMA INFINIDADE DE POSSÍVEIS CIRCUNSTÂNCIAS CONECTADAS AO CASO CONCRETO. CONTROVÉRSIA SUSCITADA PRECIPUAMENTE FÁTICA, QUE RECLAMA INVESTIGAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SANTA CATARINA E GOIÁS. IRDR NÃO ADMITIDO” (TJPR – Órgão Especial – IRDR 0028015-89.2022.8.16.0000 – Rel. Ramon de Medeiros Nogueira – J. 21.11.2022). (grifo nosso)

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – NÃO CONHECIMENTO – TEMÁTICA DEBATIDA: IMPOSSIBILIDADE, OU NÃO, DE PENHORA DE APOSENTADORIA E/OU SALÁRIO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (DÍVIDA NÃO ALIMENTAR) PARA QUEM RECEBE MENOS DE 50 SALÁRIOS MÍNIMOS MENSAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 833, IV E PARÁGRAFO 2º, DO CPC – AUSÊNCIA DO REQUISITO PREVISTO NO INCISO I DO ART. 976, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUAL SEJA, “EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE CONTENHAM CONTROVÉRSIA SOBRE A MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO” – PREPONDERÂNCIA DE SITUAÇÕES PARTICULARIZADAS SUSCETÍVEIS DE AVALIAÇÃO PROBATÓRIA POR PARTE DO JULGADOR – NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

A compreensão normativa do requisito de cabimento do IRDR intitulada “questão unicamente de direito” não deve levar em conta o artificial dualismo de exclusão entre fato e direito. Ao revés, pauta-se na interconexão entre ambos.

Contudo, ao contrário do que possa parecer à primeira vista, a diferença de tratamento jurisprudencial na mitigação da impenhorabilidade deve-se aos aspectos fáticos que permeiam os casos analisados pelos órgãos fracionários, ou seja, o contexto fático direciona a linha de raciocínio dos julgadores.



Não há propriamente um desarranjo entre as Câmaras Cíveis em termos de orientação jurídica para solucionar as demandas. A alegada divergência no padrão decisório praticado entre os órgãos fracionários não é fruto de uma concepção particular de justiça.

Além do regramento da impenhorabilidade versar sobre situações particularizadas (idade das partes, valor de remuneração/pensão, conduta do devedor, etc.), a solução jurisdicional demanda investigação probatória, o que impede o conhecimento do presente incidente.

Tema que exige ponderação em concreto dos elementos constantes do caderno processual, os quais são multifacetários e dependentes de demonstração probatória.

Incidente não conhecido” (TJPR - Órgão Especial - IRDR 0061787-14.2020.8.16.0000 - Rel. Jorge Wagih Massad, J. 24.09.2021). (grifo nosso)

A doutrina também elucidou tal requisito de admissibilidade (sem grifo no original):

*(...) “Tendo em vista que o incidente de resolução está preocupado com a definição de “questões idênticas” (art. 985, CPC), é certo que o art. 976, ao aludir a “**questão unicamente de direito**”, não quis proibir a resolução de questões de direito que repousem sobre fatos, mas desejou evidenciar que o incidente não pode ser invocado quando é necessário elucidar matéria de fato.*

O incidente supõe a individualização ou o isolamento de uma questão de direito que embora possa estar claramente apoiada em fatos, não pode exigir investigação probatória.**Fatos incontroversos abrem oportunidade para o surgimento de uma mesma questão de direito. Mas há situação distinta quando, para a solução de uma questão jurídica, fatos devem ser elucidados. O art. 976, ao falar em questão unicamente de direito, está aberto à solução de questões de direito fundadas em fatos incontroversos, **mas rejeita as questões que exigem produção de prova.

Portanto, há “questão unicamente de direito”, para efeito de incidente de resolução, quando a questão reclama mera interpretação de norma ou solução jurídica com base em substrato fático incontroverso. Assim, por exemplo, o incidente pode ser instaurado quando se discute a respeito da legalidade de um ato ou quando se indaga sobre a responsabilidade de uma empresa em vista da prática de fatos sobre os quais não pende controvérsia” (MARINONI, Luiz Guilherme. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019).

Nesse contexto, repise-se, caberá ao Órgão julgador, à luz das **provas colacionadas aos autos**, examinar se a discrepância entre o prazo previsto na legislação processual e o registrado no Projudi constitui (ou não) justa causa (art. 223 do CPC/2015) para fins de se examinar a tempestividade de determinado ato processual, sendo inviável, no meu sentir, firmar tese, em abstrato, com tal desiderato.

O casuísmo próprio do exame em questão foi recentemente ressaltado pelas Colendas 1ª e 3ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, as quais, mesmo diante da tese recursal de equivocada indicação de prazo no sistema eletrônico, considerou intempestivo o ato processual, porquanto, **no caso concreto**, a parte não havia se desincumbido do ônus de **comprovar** a justa causa. Eis a ementa dos referidos julgados (sem grifo no original):



“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO FICTA. CONTAGEM. PRAZO. INFORMAÇÃO. SISTEMA ELETRÔNICO. ERRO. NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA. 1. O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ). 2. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.003, § 5º, c/c artigo 219, caput, do CPC/2015.3. Eventual documento idôneo a comprovar a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição, para fins de aferição da tempestividade do recurso, a teor do que dispõe o artigo 1.003, § 6º, do CPC/2015.4. É entendimento firmado nesta Corte que o equívoco na indicação do término do prazo recursal contido no sistema eletrônico mantido exclusivamente pelo Tribunal não pode ser imputado ao recorrente. Todavia, no caso, a parte não trouxe documento apto a comprovar tal equívoco. 6. Agravo interno não provido” (STJ – Terceira Turma - AgInt no REsp: 1992549/RN – Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva – J. 05.12.2022 – Dje 09.12.2022).

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUÇÃO DO EXPEDIENTE NA CORTE DE ORIGEM EM RAZÃO DE FERIADO LOCAL DIVERSO DA SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR AO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADO EQUÍVOCO DO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (PROJUDI). JUSTA CAUSA. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Em 2/10/2019, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.813.684/SP, reafirmou o entendimento segundo o qual o recorrente deve comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso (em sintonia, aliás, com a dicção do art. 1.003, § 6º, do CPC/15). Na mesma oportunidade, contudo, o Colegiado modulou os efeitos da decisão, "de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo" (que ocorreu em 18/11/2019). 2. Posteriormente, em 3/2/2020, no julgamento de questão de ordem suscitada no âmbito do mencionado REsp 1.813.684/SP, a Corte Especial estabeleceu que a modulação de efeitos e a possibilidade de comprovação posterior da existência de feriado local não se aplicariam a todos os feriados, mas apenas à segunda-feira de carnaval. 3. Assim, como o caso concreto não é de comprovação do feriado de segunda-feira de carnaval, escorreita a decisão agravada ao consignar a intempestividade do recurso. 4. Ademais, "A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que o equívoco na indicação do término do prazo recursal contido no sistema eletrônico mantido exclusivamente pelo Tribunal não pode ser imputado ao recorrente. Precedentes. Entretanto, também conforme o entendimento deste Tribunal Superior, para a prorrogação do prazo é necessária a configuração da justa causa, que deve ser demonstrada de maneira efetiva. Precedentes. Este Tribunal Superior também já reconheceu que apenas o " print "do sistema não é servil à efetiva demonstração da justa causa: AgInt no AREsp 1.640.644/MT, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 31/08/2020, DJe 08/09/2020." (AgInt no AREsp n. 1.947.844/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022). 5. Agravo interno não provido” (STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp: 2141673/PR, J. 09.11.2022, DJe 14.11.2022).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. TEMPESTIVIDADE. TERMO FINAL. SISTEMA ELETRÔNICO. MITIGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. A Corte Especial do STJ proferido na sessão de 16/03/2022, no sentido de que as informações apresentadas de modo incorreto no sistema eletrônico configuram justa causa apta a afastar a intempestividade do recurso, quando se verificar a boa-fé da



parte prejudicada. 2. Hipótese em que a parte agravante não trouxe nenhum documento apto a comprovar tal equívoco, pois, além de ter apresentado apenas um "print" no próprio agravo interno, não há como vinculá-lo ao processo, pois nem sequer possui número de origem, tampouco identificação do sítio eletrônico de onde foi retirado. 3. Agravo interno desprovido” (STJ – Primeira Turma - AgInt nos EDcl no AREsp: 2023192/MA – Rel. Min. Gurgel de Faria – J. 26.09.2022 – Dje 03.10.2022).

Para mais, de arremate, caso admitido fosse este IRDR, poderia restar ao Órgão Especial, ao elaborar tese sobre a controvérsia, tão somente a função de reprimir os termos do supramencionado precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, não se revelando medida alinhada à economia e à celeridade processual. Nessa linha, a doutrina ensina (sem grifo no original):

(...) “Contudo, se todos os juízes têm poder para proclamar esse ‘algo mais’ ou o direito que não se limita ao sentido exato da lei, só o STJ tem a função de defini-lo e desenvolvê-lo. Os juízes e tribunais inferiores têm a função de resolver os casos e, apenas antes da pronúncia do STJ, falar sobre o sentido de uma questão de direito federal ou sobre a interpretação de um texto legal. A função de dar unidade aos conteúdos acrescidos ao texto da lei é apenas do STJ.

(...)

Porém, só há lógica em dar a ‘última palavra’ quando essa é a ‘última’ para todos os casos similares que estão para aflorar. O contrário seria supor que uma Corte tem posição de vértice e dá a última palavra por acaso. Ou ainda que cabe à Corte Suprema dar a última palavra apenas no caso concreto, quando a sua tarefa, então, seria a de um mero tribunal de revisão, algo incompatível com a função de colaboração para o desenvolvimento do direito, própria às Cortes Supremas do Estado Constitucional. Perceba-se: não é o caso de simplesmente dizer que os tribunais inferiores estão submetidos ao STJ, mas de perceber que os tribunais inferiores devem respeito ao direito delineado pela Corte que, no sistema judicial, exerce função de vértice” (MARINONI, Luiz Guilherme. O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da Corte Suprema. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019).

Dito de outra maneira, o precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça funciona, indiretamente, como instrumento uniformizador da jurisprudência para os Órgãos Judiciários deste Tribunal de Justiça, sendo despiciendo o prosseguimento do presente IRDR.

Feitas essas considerações, o incidente não deve ser admitido por ausência do requisito “controvérsia unicamente de direito”, exigido pelo art. 976, inciso I, do Código de Processo Civil, e pelo art. 298, § 1º, “a”, do RI/TJPR.

3. Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de **não admitir este Incidente de Demandas Repetitivas**, nos termos da fundamentação acima.

4. Disposições finais



Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Órgão Especial do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO o recurso de D.D.V..

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen – Presidente do Tribunal de Justiça, sem voto, e dele participaram Desembargador Rogério Etzel (relator), Desembargador Fabian Schweitzer, Desembargador Luciano Carrasco Falavinha Souza, Desembargador Andrei de Oliveira Rech, Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira, Desembargador Carvílio da Silveira Filho, Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa, Desembargador Luiz Mateus de Lima, Desembargador Miguel Kfourri Neto, Desembargadora Sonia Regina de Castro, Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama, Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, Desembargador Paulo Cezar Bellio, Desembargador José Augusto Gomes Aniceto, Desembargador Eugenio Achille Grandinetti, Desembargador Jorge de Oliveira Vargas, Desembargadora Joeci Machado Camargo – 1ª Vice-Presidente, Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha, Desembargador Espedito Reis do Amaral e Desembargador Domingos Thadeu Ribeiro da Fonseca.

Curitiba, 10 de novembro de 2023.

Des. Rogério Etzel

Relator

[1] Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

[2] Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

